



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI**

CIRLENE FRANCISCA SANTANA PEREIRA CUSTÓDIO

A INEFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**BARBACENA
NOVEMBRO/2015**

Cirlene Francisca Santana Pereira Custódio

A INEFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em ____ / ____ / ____

Prof^a. Me. Débora Maria Gomes Messias Amara (Orientadora)
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^a. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

BARBAENA
NOVEMBRO/2015

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a inefetividade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o impacto desta inefetividade no contexto social e jurídico de nosso cotidiano. Trazendo à tona a discussão de casos concretos ocorridos nos Juizados e a discrepância entre o seu propósito de criação e a realidade de seu funcionamento. Analisando também, o distanciamento dos Juizados dos princípios que o norteiam. Mostrando seus resultados positivos e negativos para um melhor entendimento de sua inefetividade.

PALAVRAS-CHAVE: juizados especiais, criminais, cíveis, inefetividade, efetividade, princípios dos juizados especiais, morosidade.

ABSTRACT

The present paper has as objective to analyse the Civil and Criminal Special Courts ineffectiveness and the impact of this ineffectiveness in the everyday social and legal context. Bringing to light the discussion of concrete cases that have happend at the courts and the discrepancy from the purpose of its criation reality of its operation. Also analizing the detachment of the Courts from their guide principles. Showing positive and negative results to a better understanding of its ineffectiveness.

KEYWORDS: special courts; criminal; civil; ineffectiveness; effectiveness; special courts principles; slowness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 JUIZADOS ESPECIAIS	06
2.1 A criação dos Juizados Especiais	06
3 PRNCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS	08
3.1 Princípios da oralidade	09
3.2 Princípio da simplicidade	09
3.3 Princípio da informalidade	09
3.4 Princípio da economia processual	10
3.5 Princípio da celeridade	10
4 JUIZDOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMANAIS	12
5 A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS	17
5.1 Juizados especiais cíveis	17
5.2 Juizados especiais criminais	18
6 INEFETIVIDADE DOS JUIZADOS CÍVEIS	19
7 INEFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a “efetividade” dos juizados especiais no âmbito jurídico atual. É grande a corrente que concorda que esta efetividade está longe de ser alcançada no formato em que os mesmos estão atuando na esfera jurídica.

Criados com propósito de dar acesso à justiça de forma mais eficaz, com soluções rápidas e satisfatórias, principalmente proporcionando mais igualdade social, os Juizados acabaram se tornando mais uma extensão da Justiça comum, com os mesmos problemas e gerando a mesma insatisfação. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais se perderam nestes ambientes que se distanciaram totalmente de seu propósito inicial.

Criados pela lei 9099/95, com base legal no art. 98, I da Constituição Federal, ao longo dos anos, os Juizados foram perdendo sua efetividade, pois não atingem seus objetivos ao dar acesso ao Judiciário, mas não proporcionar um processo célere e justo.

O que se pretende com este trabalho é confrontar os resultados obtidos nos Juizados com a realidade propriamente dita, não a realidade de dados estatísticos, mas o grau de satisfação dos cidadãos com os serviços prestados pelos Juizados.

Apontando também os problemas causadores deste desgaste, como o da falta de planejamento prévio, infra-estrutura adequada para funcionamento dos Juizados e a falta de funcionários para atender a demanda dos mesmos.

Além de pesquisas sobre no tema a convivência diária com a realidade dos Juizados foi de primordial importância para elaboração deste trabalho. Diria até que foi a base mais sólida para conseguir demonstrar a realidade dos Juizados Especiais em nosso país.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 A criação dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados pela lei 9099/95, norteados pelo Art. 98, I da Constituição Federal com objetivo de garantir que causas de menor complexidade, na área cível e de infrações de menor potencial ofensivo na esfera criminal, fossem resolvidas com mais eficiência e rapidez dentro de nosso sistema de Justiça.

Art. 98, I: A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes Togados, ou Togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido nas hipóteses previstas em lei, a transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Os que antes eram chamados de Juizados de pequenas causas passaram a ser regulados pela lei 9099/95, que lhes deu forma e mais legitimidade. A mesma lei organizou sua estrutura e seu funcionamento, determinando que os referidos Juizados fossem implantados em todo território nacional.

A idéia é que o acesso à justiça se tornasse mais acessível, menos burocrático, mais econômico e principalmente mais célere, que o cidadão pudesse ingressar no judiciário e ter seus processos analisados baseados nos princípios acima citados. Promovendo assim uma maior aproximação entre a sociedade e o judiciário. Embora seja garantia constitucional o acesso à Justiça, os custos processuais aliados à própria ignorância dos cidadãos a cerca de seus direitos e a morosidade da justiça afastava-os deste direito. Com a criação dos juizados esta aproximação tornou-se mais viável, pelo menos aos olhos do legislador.

Esta necessidade de se resolver a crise que assola o judiciário foi uma mola que impulsionou a criação dos Juizados, na esperança de que os mesmos promovessem esta aproximação do Judiciário e sociedade de maneira satisfatória para ambos, criando um mecanismo que tornasse este acesso mais resolutivo.

O acesso à Justiça não se promoverá apenas baseado em princípios, mas com a aliança entre estes princípios e um sistema organizacional que efetivamente aproxime Judiciário e sociedade.

A criação dos Juizados Especiais foi uma das maneiras encontradas para promover este acesso e esta aproximação entre sociedade e Judiciário conforme diz a própria lei 9099/95 art. 2º “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”.

Os maiores beneficiários dos Juizados Especiais são as pessoas mais simples, com menor poder econômico, a necessidade de garantir o acesso a justiça diminuindo a desigualdade social e ao mesmo tempo desafogando o poder judiciário foi de certa forma, resolvido com a criação dos Juizados, que na prática, não está funcionando como se esperava. Hoje os juizados estão com acúmulo de processo e os princípios que norteiam os juizados acabaram se perdendo dentro no nosso ordenamento jurídico. Sem falar que os espaços utilizados pelos juizados são os mesmos da Justiça comum, houve um aumento de processos e não se investiu em estrutura para atender a demanda.

Enfim, a Lei existe para ser cumprida. Mas a efetividade dos resultados é no mínimo questionável.

3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios que norteiam os juizados podem ser entendidos como regras estruturantes que ajudam a construir um sistema e dar a ele direção. Cada princípio tem seu significado e sua aplicação dentro do ordenamento jurídico e mais do auxiliar na tarefa de interpretação eles auxiliam na análise dos fatos sociais na solução de conflitos. Os princípios que norteiam os Juizados especiais, de acordo com o art. 2º da Lei 9099/95 são:

- a) oralidade;
- b) simplicidade;
- c) informalidade;
- d) economia processual;
- e) celeridade.

Ementa: execução de título extrajudicial. Exequente alega que firmou contrato de honorários advocatícios com o executado, que este celebrou acordo administrativamente com a outra parte sem consultar seu patrono, ora exequente, razão pela qual é credor da quantia de R\$ 2.216,11. Sobreveio sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, haja vista a impossibilidade de citação da parte executada, pelo desconhecimento de seu endereço. Insurgência recursal do exequente. Aduz o exequente que a sentença deve ser reformada em **observância** aos **princípios** da **economia processual** e da **celeridade**, pugna pelo prosseguimento da execução. Na esteira do que preconiza o art. 2º da lei nº. 9.099 /95, no âmbito dos juizados especiais, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **simplicidade**, **informalidade**, **economia processual** e **celeridade**. Infrutífera a citação do réu nos endereços indicados pela parte exequente. Necessidade de citação por edital. Inviabilizada a perfectibilização da relação jurídico- **processual**, por meio dos instrumentos disponíveis e próprios do juizado especial cível, deve ser extinto o feito sem incursão meritória. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, servindo a ementa como voto. Recurso conhecido e desprovido. Condenação do recorrente ao pagamento das custas **processuais** e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, resta sobrestada referida condenação em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos, nos termos do art. 12 da lei federal nº. 1.060 /1950. Decisão unânime. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0021471-11.2006.8.16.0012/0 - Curitiba - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 12.05.2015)

3.1 Princípio da oralidade

Sempre que possível os atos praticados nos processos dos juizados devem ser feitos de forma oral, isto não pressupõe que todos têm obrigatoriedade da Oralidade, mas sim que a possibilidade da mesma trás resultados imediatos e portanto devem ser praticados sempre que possível. Não esqueçamos, porém, que os atos orais devem ser reduzidos a termo.

Nos juizados o princípio da Oralidade chega a ser um critério, já que a reclamação pode ser feita de forma oral a um funcionário da secretaria, também a defesa pode se valer da oralidade a seu favor é uma forma de simplificar, acelerar e dar mais acesso principalmente aos menos esclarecidos e que têm dificuldade com a forma escrita.

No entanto não podemos entender como ato obrigatório, mas facultativo, que deverá ser usado “sempre que possível”. Ressaltando que a legalidade e a legitimidade de tais atos são incontestável e amplamente usadas Juizados Especiais.

3.2 Princípio da simplicidade

Este princípio diz que os atos dos processos nos Juizados Especiais devem ocorrer da forma mais simples, mais espontânea e verdadeira, de modo a deixar os interessados à vontade para fazerem seus questionamentos perante o Juizado. Isto deve valer para todas as partes de forma igual.

Do mesmo modo os Juizados devem funcionar com a mesma simplicidade, clareza, de forma acessível, fazendo todo o possível para facilitar a participação das partes nos atos processuais. E de forma alguma oferecer algo que possa se tornar obstáculo para o acesso à Justiça ou a quem interesse se defender.

3.3 Princípio da informalidade

Os processos dos Juizados especiais devem conter apenas atos necessários e de forma resumida. Não são cabíveis nestes processos formas rígidas, complexas, com solenidades dispensáveis ou até inúteis. O que importa é

permitir o acesso à justiça da forma mais informal possível, devendo ser exigidos apenas o que for indispensável para o bom andamento da Justiça.

O objetivo dos Juizados é justamente que a lide seja resolvida de forma prática, objetiva, de maneira a diminuir o tempo de espera e os gastos processuais.

O princípio da Informalidade é de suma importância, pois a burocracia gera demora e o motivo da criação dos Juizados é justamente a solução mais rápida e econômica, tanto para as partes como para o próprio Judiciário.

3.4 Princípio da economia processual

O Princípio da Economia processual visa obter o máximo de resultados com o mínimo possível de atos processuais. Deve haver um equilíbrio entre o binômio custo-benefício, ou seja, uma necessária proporção entre fins e meios.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é do aproveitamento do ato cuja finalidade foi atingida mesmo com erro em sua forma. Se ele atingiu seu objetivo e não prejudicou às partes deve ser aproveitado no processo. Da mesma forma a reunião de dois ou mais processos ou causas não apenas gera economia processual como evita decisões diversas.

3.5 Princípio da celeridade

Tal princípio tem por objetivo atingir um objetivo satisfatório dentro do menor prazo possível, teremos assim atingido o objetivo de atingir a eficácia da ministração da Justiça e o alcance do objetivo de se resolver os litígios.

O processo é o instrumento que se destina à atuação da vontade da lei, devendo desenvolver-se, mediante um procedimento célere, com o mínimo sacrifício da liberdade individual, tendo-se o menor dispêndio de tempo e energia, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma oportuna e efetiva.

Assim, para que se tenha uma tutela judicial efetiva, as decisões judiciais deverão ser proferidas em um prazo razoável, sem dilações indevidas, devendo ser proporcional e adequada à complexidade do processo.

Ementa: **celeridade** para causas de menor complexidade fática. E a principiologia que deve o Microssistema observar, com o escopo de manter-se funcional, repousa inicialmente na própria CRFB (artigo 98, I, que determina a criação de um Sistema de Justiça para as causas menos complexas), passando às leis ordinárias de regência (Lei n. 9099/95 c/c 12153/09) que positivam a oralidade, **simplicidade**, **informalidade**, **economia processual** e **celeridade** como critérios orientadores do julgamento. Depreende-se do artigo 14, §2º da Lei n. 9099/95 c/c 27 da Lei n. 12153/09 que "é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação". Mas o parágrafo único do artigo 38 do mesmo regramento preconiza que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Em reforço, preceitua o artigo 52, inciso I do regramento, referindo-se à execução no Microssistema, que "as sentenças serão necessariamente líquidas". No mesmo sentido, complementa o artigo 13 da Lei n. 12153/09, ao tratar especificamente das execuções nos Juizados Fazendários, que: "tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. § 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. § 2o As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação (.)". Vê-se que não há espaço, no Microssistema dos Juizados, para liquidação do julgado...

A maior queixa da sociedade em relação ao Judiciário é justamente a demora na solução dos litígios. Insatisfação que também incomoda a servidores, advogados e que acaba por afastar as pessoas da justiça. Muitos renunciam ao seu direito por causa da morosidade. Sentimento que gera insatisfação e descrédito a todo poder Judiciário.

Por isto este princípio é tão importante para a efetiva eficácia da justiça principalmente para o perfeito funcionamento dos Juizados Especiais.

Sobre este assunto o grande Rui Barbosa nos deixou uma de suas mais famosas frases: "A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta".

4 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela lei 9099/95, para funcionar em todo território nacional, foram criados para garantir um acesso mais rápido e eficaz na solução de conflitos de menor complexidade e em delitos de menor potencial ofensivo.

A criação destes Juizados tem como objetivo promover igualdade social partindo do pressuposto de que proporcionando um acesso mais simples, sem burocracia e com custos reduzidos, a sociedade estaria amparada juridicamente e os menos favorecidos teriam mais igualdade de acesso ao poder Judiciário.

É incontestável que é responsabilidade do Estado assegurar a observância do ordenamento jurídico, visto que no direito moderno, é o estado quem monopoliza a força (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 1999). Assim estabeleceu-se a Jurisdição, como o poder de responsabilidade do estado na elaboração e aplicação das normas diante dos fatos, e a regra jurídica abstrata quando houver violação do ordenamento, sendo vedada a autotutela enquanto regra.

O sistema, ao final e se necessário for, deve atuar substituindo a vontade das partes que não cumpriram sua obrigação, pela dos agentes do poder estatal, que com sua atividade devem proporcionar situação social ou econômica equivalente àquela que deveria ter sido alcançada mediante cumprimento voluntário da obrigação, assim leciona Dinamarco; Cintra; Grinover (2009).

Faz-se necessário esclarecer que acesso à justiça é muito mais amplo do que acesso ao judiciário, por isto deu-se o título de Juizados Especiais, pois o objetivo destes é a busca da solução de conflitos com igualdade de condições e resultados mais justos.

Neste sentido Andrichi (1996, apud SOUZA, 2004, p. 33) afirma:

[...] é importante destacar que não se deve confundir acesso à justiça com acesso ao judiciário. Segundo o Prof. Kazuo Watanabe “acesso à justiça longe de confundir-se com acesso ao judiciário”, significa algo mais profundo: pois importa o acesso ao justo processo”. O acesso ao judiciário, porém, antecede e é menos profundo que o acesso à justiça. Consustancia-se na possibilidade e facilidade colocada à disposição do cidadão para reivindicar os seus direitos. E somente após ter o acesso a esse poder é que se pode mencionar acesso à Justiça [...].

O acesso à Justiça é garantia constitucional de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Este acesso ao judiciário realmente ficou mais efetivo com a implantação dos Juizados, qualquer cidadão que se sentir lesado pode se apresentar perante os mesmos e dizer o seu dilema. Será prontamente atendido e suas queixas serão reduzidas a termo e distribuídas ao juiz competente. Isto está muito longe de significar que esta lide terá um desfecho efetivo dentro do contexto dos Juizados e menos ainda pautado nos princípios que os norteiam, a efetividade dos Juizados não corresponde à finalidade para os quais foram criados. Ter acesso ao Juizado e ter acesso à Justiça, são contextos totalmente diferenciados.

Esta efetividade dos juizados, ou inefetividade, hoje não é mais matéria de simples discussão, mas uma realidade gritante, o que antes parecia uma brilhante idéia para a solução de pequenas lides acabou por se tornar um grande fardo para o judiciário, tendo em vista que causas pequenas que sequer eram levantadas, hoje abarrotam os Juizados de todo o país.

Marinoni (1996) afirma que:

[...] todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva [...]

Facilitar o acesso do cidadão aos judiciários não é suficiente para resolver a questão. O que se busca com a implantação do Juizado é simplificar todo o processo, seus princípios norteadores se seguidos à risca, são suficientes para garantir a solução dos conflitos de forma rápida, eficaz e econômica.

O importante é que o processo ofereça às partes resultados efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis, diminuindo os resíduos externos tão prejudiciais ao processo. E isto vem de encontro com a idéia de que com efetividade na prestação jurisdicional, teremos por consequência a sonhada

plenitude do acesso à justiça e com um processo civil de resultados (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2009).

A sensação de desigualdade social dentro do judiciário é uma realidade gritante, é cultural, as pessoas têm a plena sensação de que, por serem menos favorecidas economicamente não terão seus direitos reconhecidos da maneira que elas consideram justas. A justiça gratuita nem sempre é levada a sério pelos advogados, é uma obrigação que eles têm que cumprir dentro das comarcas nas quais atuam. E a defensoria pública não tem capacidade de absorver toda a demanda. Seria o Juizado a solução para este problema, porque a assistência do advogado é facultativa em causas de valor inferior a vinte salários mínimos a se olharmos por este ângulo estaria incorreta, pois todos têm direito a assistência de um advogado e os que não podem pagar terão assistência gratuita, deste modo ao permitir que as pessoas ingressem na justiça sem assistência de um advogado fere um preceito legal.

A lei, na forma em que está escrita é perfeita, mas na prática isto não ocorre e isto é uma realidade inegável. Todos que tem contato com a justiça, mesmo que de maneira vaga percebem que existe uma barreira enorme e processos que se arrastam por anos e isto atinge também os juizados que, pelo excesso de processos acabou por se tornar tão moroso quanto à justiça comum. Isto fica muito claro se levarmos em conta os princípios da simplicidade e principalmente da celeridade. A realidade do Juizado hoje é a mesma do restante do Judiciário, pilhas e pilhas de processos e a sociedade insatisfeita e cada vez mais descrente.

Os processos analisados nos juizados cíveis são de menores complexidade, vai de conflito entre vizinhos a cobrança de pequenas dívidas, reclamações de consumidores em relação a compras e prestações de serviços, pedidos de reparação de danos e etc. Ou seja, coisas que poderiam ser resolvidas com mais rapidez por se tratarem de questões sem nenhuma complexidade. A demora na resolução destes conflitos gera uma ansiedade e um sofrimento nas pessoas, principalmente nas pessoas mais comuns que, pelo fato de não terem muito conhecimento jurídico têm até certo receio em relação em estar em juízo. E esta demora na solução destes conflitos gera sofrimento nestas pessoas. Isto sem falar que a maioria nem aciona a justiça por não terem noção de seus próprios direitos.

Na esfera cível é muito comum as pessoas serem lesadas e não terem nem noção de que são vítimas, sem falar nas que têm esta noção, mas não acionam a justiça por se tratar de perdas pequenas, valores considerados insignificantes. Valores que se somados darão um montante muito grande.

Para ser justa e hábil o processo deve ser instrumento eficaz na proteção ao direito, caso contrário a tutela jurisdicional será inadequada, pois não realizará com efetividade o Direito Material. É necessário que as estruturas ultrapassadas e extremamente burocráticas precisam ser reformadas, esta é a única forma de se garantir uma verdadeira efetividade no nosso sistema judiciário.

O fator “cultural” grande vilão da sociedade brasileira, responsável por tudo o que não se pode solucionar é mais uma vez o grande culpado. Sempre que algo não surte o efeito esperado, temos sempre uma saída rápida numa frase muito típica “é cultural”. Resolvido o problema. Mas o que ocorre na realidade é que os problemas existem, mas nada se faz para resolvê-los até que seus efeitos venham à tona e tomem proporções incontrolláveis. Quando um problema de décadas começa a aparecer na mídia, vira moda, aí o legislador, eterno salvador da pátria aparece com uma belíssima lei, cujo texto é impecável e o faz em nome do bem geral da nação, como se o problema até então não existisse. É mais ou menos como um navio a afundar e os passageiros enlouquecidos tratam logo de tapar os buracos, e assim são criadas as leis nosso país. Não se faz um estudo, não se cria uma infra-estrutura. Não há um projeto piloto. Não se avalia custo benefício, não percebem os efeitos colaterais que surgirão.

O que há de concreto é que a lei 9099/95 foi criada com o propósito, mais do que isto, com a obrigação de dar acesso à justiça, de aproximar sociedade e judiciário, de garantir aos cidadãos, e vale lembrar, aos mais necessitados, uma justiça rápida e eficaz, capaz de proporcionar aos cidadãos uma maior confiança no sistema de justiça de nosso país. De garantir os direitos constitucionais tão eloquentemente gritada aos quatro cantos por todos aqueles que insistem em fazer acreditar que o sistema funciona. Mas estamos muito distante de ver esta efetividade na prática.

É inegável a desconfiança das pessoas em relação ao sistema de justiça deste país, não apenas do judiciário como um poder isolado, mas do conjunto de órgãos e entidades físicas e jurídicas, públicas e privadas, enfim tudo o que

possa se relacionar com qualquer idéia que nos remeta á idéia de justiça, mesmo que de forma muito vaga.

Não há dúvidas de que o maior problema dos Juizados é a demora, que ironicamente foi o que mais motivou a sua criação, os processos nos juizados duram em média 650 dias, o ideal seriam 30, uma distância muito grande. E este prazo tende a se estender tendo em vista a crescente procura por seus serviços. O mais grave é que o número de pessoas que procuram pelos juizados sem assistência de um advogado chega a mais de 70% dos casos o que é alarmante dados fornecidos por um Projeto desenvolvido pelo IPEA, através do Termo de cooperação técnica n.002/2012 CNJ/IPEA. Os Juizados, hoje, só funcionam graças à presença de estagiários o que prova a falência do judiciário no nosso país. Estagiários que são de grande valia para o sistema, mas que não podem carregar a justiça em seus ombros. Os estagiários deveriam trabalhar sob supervisão, o estágio deveria ser um aprendizado supervisionado, mas o que é realidade é que os mesmos fazem o serviço dos serventuários da justiça desacompanhados de supervisão e a custo baixo, muitas vezes de forma gratuita. O que parecia ser uma solução brilhante para resolver as mazelas de nosso sistema está se transformando num grande problema e causando um afastamento ainda maior entre sociedade e judiciário.

5 A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

5.1 Juizados especiais cíveis

Nem tudo é ruim nos Juizados, temos uma fatia que é efetiva, que funciona. No caso dos juizados cíveis podemos citar os acordos em situações de pequenos conflitos.

Talvez o conflito entre vizinhos em situações de divergências de divisas e até mesmo de onde se joga o lixo são causas muito comuns nos Juizados cíveis e que na maioria das vezes se consegue um acordo, a conversa perante a justiça, geralmente resolve a questão. O cidadão se sente compelido a fazer um acordo, pois a idéia de estar em juízo não agrada a ninguém. Nestes casos os Juizados tem tido uma respostas muito positiva.

Também temos uma boa efetividade nos Juizados em relação à reparação de pequenos danos sofridos em bens móveis e imóveis, principalmente em causas relacionadas a acidentes de trânsito.

Podemos também citar a cobrança de pequenas dívidas, valores pouco significativos que são recebidos via Juizado, mas uma vez compelidos pelo constrangimento de estar em juízo por uma causa pequena leva o cidadão a quitar o débito para evitar um processo mais oneroso.

Também as reclamações relacionadas com direito do consumidor têm tido “resultados positivos” e terminado em acordos nos Juizados, pelo menos estatisticamente estes acordos têm acontecido, o que resta constatar se são justos, afinal um acordo só é bom se beneficiar todas as partes.

Numa visão mais generalizada a eficácia dos juizados civis nos remete aos antigos juizados de pequenas causas, apenas uma mudança de nomes. A efetividade alcançada hoje é a mesma de antes da criação da lei 9099/95, de forma mais legítima, com um número maior de pessoas atendidas, mas o que realmente se resolve de maneira razoavelmente célere e eficaz é o mesmo de antes da criação da nova lei.

5.2 Juizados especiais criminais

Do mesmo modo que nos juizados cíveis os juizados criminais também têm sua efetividade. Geralmente no Juizado Criminal é que surge a maioria dos acordos, pequenos delitos são facilmente transformados em acordos, iniciantes do crime se valem muito dos juizados para evitarem um processo e uma possível perda da liberdade. Os crimes contra a honra também são resolvidos nos juizados, quem em um momento de maior euforia, nunca cometeu algum delito do qual se arrependeu depois. Casos como este são realmente efetivos principalmente quando se chega à uma retratação. O questionável, até que ponto uma transação penal ou uma suspensão do processo pode ser considerado um acordo? Acordo não é o que é bom para todas as partes. Com certeza a efetividade dos Juizados criminais são muito mais unilaterais e não trazem situação de conforto ao cidadão.

A efetividade dos juizados especiais criminais é considerada como satisfatórios como dados estatísticos, como fator de credibilidade em relação ao sistema de justiça ele foi um tiro no pé. Talvez seja a causa de maior revolta da população em relação ao sistema de justiça do país.

6 INEFETIVIDADE DOS JUIZADOS CÍVEIS

Além da morosidade e do desvio dos princípios que norteiam os juizados, já amplamente discutidos o ponto mais controverso nos juizados é justamente a idéia de que ao se fazer um acordo se chegou a um resultado justo, afinal não é este o resultado esperado, não é isto que se busca?

Aceitar um acordo, mesmo que com prejuízo, para se evitar um processo ainda mais lento e oneroso é ser efetivo?

Uma frase muito usada no meio é que o acordo é o melhor caminho para as partes. Mas porque o acordo é o melhor caminho, porque é justo? Ou porque diante do caos que assola o judiciário é melhor salvar o que puder, antes que tudo esteja perdido?

Outra situação absurda que se vê a todo tempo nos Juizados são as causas contra prestadoras de serviços, que vão de operadoras de telefonia a de serviços financeiros. Os acordos são tão lucrativos para as empresas que elas já matem advogados nas comarcas, lesam diariamente milhares de consumidores, sem falar que a proporção de pessoas que são lesadas em relação às que procuram o judiciário é mínimo, só quando o valor é significativo é que o consumidor aciona a justiça. E o cidadão reclama, faz um acordo e as empresas continuam atuando no mercado livremente. E a cada dia elas se sentem mais à vontade para cometer estes crimes, pois têm certeza que ficarão impunes. A maioria das causas dos juizados cíveis são em relação à causas envolvendo direito do consumidor, isto prova que é lesar o consumidor virou negócio lucrativo. Quando na verdade estas empresas deveriam receber multas altíssimas e até mesmo perder o direito ao seu funcionamento como forma de coibir novos casos. Mas o que está acontecendo é o contrário a cada dia um novo “golpe” surge nestes segmentos.

E o cidadão faz o acordo e vai para sua casa se sentindo justificado, até, por exemplo, ligar seu aparelho celular e contatar que foi lesado novamente e assim começa um novo ciclo, mostrando de forma claríssima a inefetividade da justiça no sentido de que o problema não foi resolvido de forma definitiva, apenas maquiado.

Cappeletti (1994) ao conceituar a efetividade afirma:

[...] efetividade do processo é, assim, o grau de eficácia que o mesmo possui para fins de atingimento da paz social. É necessário, por conseguinte, examinar o grau de satisfação de seus consumidores finais para se avaliar a perfectibilidade da sistemática adotada [...]

Os acordos não são feitos por serem benéficos para as partes, são feitos porque ninguém suporta a morosidade da Justiça, é consenso entre integrantes da justiça de um modo geral que “o acordo é a melhor solução”, mas isto não significa que seja o mais justo. É melhor fazer um acordo do que ficar anos esperando por uma solução, isto sem falar nos custos de um efetivo processo que a maioria da população não tem condições de arcar.

E a situação se agrava a cada dia, pois a ousadia das empresas é tão grande, que o número de reclamações tem aumentado assustadoramente, e com a infra-estrutura dos Juizados, que já não era suficiente na época de sua criação, hoje é insustentável.

Outro aspecto que tem sido muito discutido são as condições em que estes acordos são feitos, na maioria das vezes sem a presença de advogado e feito por estagiários. Reza a constituição que o advogado é figura essencial para o bom funcionamento da justiça. Como pessoas sem conhecimento jurídico podem saber se estão fazendo um acordo justo se não estão sendo orientadas por um profissional competente para acompanhá-las? Não seria absurdo falar em renúncia de direito sendo praticados diariamente em todo território nacional. Afinal os Juizados foram criados para dar acesso à justiça, principalmente aos menos favorecidos. Seria proporcionar mais igualdade social. Neste sentido é absolutamente inegável a inefetividade do Juizado Especial Cível.

7 INEFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Na esfera criminal a situação é muito mais grave. Diria até insustentável. É na esfera criminal que a sensação de injustiça aparece de forma gritante nos juizados. Por um lado uma válvula de escape para infratores, por outro lado uma porta aberta para aqueles que objetivam satisfazer, sobretudo, seus interesses pessoais, sejam patrimoniais, sejam de vingança (BEZERRA, 2009), usando para tal a “queixa crime”, criada para dar à vítima uma maior participação no processo penal, por várias vezes é usada com finalidades escusas.

A ciência jurídica, como discurso que determina um espaço de poder, é sempre obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social. Respalhado na funcionalidade de suas próprias ficções e fetiches, a ciência do direito nos massifica, deslocando permanentemente os conflitos sociais para o lugar instituído da lei, tornando-os, assim, menos visíveis. (WARAT, 1994, p. 57)

Enquanto a maioria dos cidadãos faz de tudo para não estar em juízo, alguns ao contrário, se aproveitam dos juizados sob qualquer pretexto para impetrar uma queixa crime. E a situação é muito grave, como a maioria das pessoas não vêm a Justiça como um aliado e sim um vilão, acabam por fazer acordos, mesmo sendo inocentes. O constrangimento e a aflição sofrida por estas pessoas é muito grande o que só faz aumentar a insatisfação em relação ao sistema de justiça de nosso país.

Neste sentido podemos questionar a efetividade dos Juizados e ir além, são usados de maneira inescrupulosa como forma de repressão, no criminal e até mesmo de tentativas de extorsão, na esfera cível, já que é sabido que é prática cada vez mais comum pessoas usando o juizados para aplicar golpes.

No que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo além de inefetivos, os juizados acabam sendo protetivos em relação aos infratores.

Nota-se com frequência que os infratores se beneficiam das transações penais, suspensão condicional do processo para se livrarem da privação da liberdade, estas pessoas têm a falsa impressão que não serão punidas nunca, que podem cometer seus delitos tranquilamente e pagar a popularmente chamada “cesta básica”. Com isto vão acumulando antecedentes e fazendo vítimas. E a cada dia galgam um degrau mais alto no mundo do crime. Desta feita, à sombra da legislação grandes infratores se moldam e trilham um caminho sem volta. Na certeza cada vez

maior de que ficarão impunes estas pessoas se perdem e a sociedade assiste aterrorizada a esta bola de neve cada vez maior que rola descontrolada sobre nossa sociedade. Deixando por onde passa um rastro de impunidade e de descrença.

Bedaque (2006) assim leciona: processo efetivo é aquele que, “observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado de direito material”

A lei prevê medidas sócio-educativas direcionadas a estas pessoas, mas sabemos que são apenas palavras que nunca saíram do papel. Com nosso sistema prisional em colapso, estas medidas acabam criando a ilusão de que o problema está resolvido, quando na verdade é apenas uma questão de tempo até que estes indivíduos virem mais um detento vivendo em condições subumanas em nossos presídios.

O mais grave nesta situação é a sensação de impunidade sentida pelo cidadão de bem que diariamente é vítima destes infratores e que acabam vivendo encarcerados em suas residências sob pressão, muitas vezes nem apresentam suas queixas por medo de retaliação. Com isto cresce a insegurança e o medo entre a população honesta que trabalha e sustenta o país, que vivem sob a sombra de uma Constituição belíssima, que lhes garante tantos direitos e que na verdade é apenas uma ilusão, pois o que se vê, na verdade é o domínio de nossas cidades e bairros por gangues e traficantes, que têm leis próprias e um sistema que não oferece segurança por uma série de fatores que em efeito cascata tornam a situação do sistema de justiça de nosso país algo cada vez mais longe de ser efetivo o suficiente cidadão um sentimento de segurança.

Com a aprovação da Lei 9.099/95, o que ocorreu em muitos estados foi simplesmente a troca de nomes, passando a chamar-se de ‘juizados especiais’ os que até então funcionavam com o nome de ‘juizados de pequenas causas’, com o aproveitamento das mesmas infra-estruturas materiais e de pessoal. Não houve qualquer estudo prévio para se saber da adequação ou não das infra-estruturas existentes para atribuição de competência mais ampliada. Aliás, em vários estados as infra-estruturas não estavam adequadas nem mesmo para a competência mais reduzida da Lei de Pequenas Causas (WATANABE, 1999 apud SOUZA, 2004, p.34)

CONCLUSÃO

Depois de analisados todos os aspectos da questão, principalmente levando em consideração o que é efetivo e o que não é, chega-se a conclusão de que a inefetividade é latente. Pode-se concluir que o acesso ao Judiciário pode ser simples, mas o acesso à justiça não.

Não se pode falar em efetividade de um serviço que não satisfaz seu usuário, principalmente em se tratando de Justiça. O que se conclui é que a criação dos Juizados não surtiu os efeitos desejados uma vez que não atende aos seus princípios norteadores e não atinge os objetivos almejados com sua criação.

A Lei 9099/95 é uma excelente forma de resolução e acesso à justiça, mas desde que tenhamos um sistema estruturado para colocá-la em prática em sua plenitude. O que deveria ser feito é um estudo profundo sobre o funcionamento dos Juizados, de forma a conseguir detectar problemas internos e externos que impedem o funcionamento correto e adequado destes órgãos da Justiça.

Melhor dizendo, fazer o que deveria ter sido feito antes de colocar os Juizados em funcionamento. Desta forma poderia se chegar a um modelo que trouxesse equilíbrio ao sistema, que os Juizados pudessem finalmente cumprir o seu papel de um órgão que permita ao cidadão um acesso a uma justiça satisfatória em tempo hábil e que aproximasse cidadão do Sistema Judiciário.

Somente quando medidas sérias e reais forem tomadas teremos um sistema judiciário que satisfaça aos anseios da sociedade e que estabeleçam uma relação de confiança entre sociedade e Sistema de Justiça. Com a certeza de que se cometer um ilícito será punido e da mesma forma, se for lesado terá a certeza de que será protegido. Simples assim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 50.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Hipóteses controvertidas de cabimento da ação penal privada subsidiária da pública. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 10, n. 57, ago./set. 2009, p.68-85.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAPPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflito no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo , n.74,p.82-97,1994.

DINAMARCO, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo : Malheiros,2009.

FERREIRA, Rafael. **A efetividade processual e a sistemática executória no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis frente às reformas do CPC** <http://jus.com.br/artigos/18178/a-efetividade-processual-e-a-sistematica-executoria-no-ambito-dos-juizados-especiais-estaduais-civeis-frente-as-reformas-do-cpc/3#ixzz3rAze3kY8> Acesso em: 22/10/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Priscylla Cerqueira. **Juizados Especiais Cíveis: Acesso à Justiça ou Acesso ao Judiciário?** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 16 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31739&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SOUZA, Kamila Thatyane dos Reis. **Juizados Especiais Cíveis: Mecanismo de Acesso à Justiça?** Monografia (Graduação). Curso de Bacharelado em Direito. Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil** - processo de execução. v. II. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 1999.

WARAT. Luis Alberto. **Introdução ao Estudo do Direito. vol. I.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994, p. 57.